1ª Câmara

0093 22 04 04

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1310/00 (APENSOS NºS 1690, 2582, 2583, 2798, 3909, 4186, 4413, 4534/99, 0586 E 0587/00) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999 |
| RESPONSÁVEL: | HEGESSIPO NEVES DE MORAIS<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA |

ACÓRDÃO Nº 01/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Hegessipo Neves de Morais, relativamente ao exercício financeiro de 1999, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o Senhor Hegessipo Neves de Moraes, por descumprimento à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, na forma do artigo 16, III, combinado com o artigo 55, I e II, da Lei Complementar n° 154/96; pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes ao exercício de 1999; pelo descumprimento ao artigo 104, combinado com 85 da Lei Federal n° 4.320/64; pela elaboração incorreta do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e artigo 85, combinado com 92; pela elaboração incorreta do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, fixando

o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada neste item, de acordo com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

III – **Autorizar a cobrança judicial,** após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** que o atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, atente para a obrigatoriedade e os prazos para encaminhamento dos balancetes mensais e demais documentos a esta Corte, objetivando a prevenção das falhas cometidas, comunicando-o que a reincidência ensejará na irregularidade das contas, na forma do artigo 16, § 1° e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, ambos da Lei Complementar n° 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5434 : 16 : 03 : 04
CIRCULOU EM 16 : 03 : 04

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1261/01 - (APENSOS NºS 0937/00, 1403/00, 2256/00, 2257/00, 2580/00, 3333/00, 3351/00, 4139/00, 4240/00, 4647/00, 0188/01 E 0351/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES |

ACÓRDÃO Nº 02/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Patrício Soares da Silva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 13 da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, por infrações ao artigo 53 da Constituição Estadual, devido as remessas intempestivas dos balancetes dos meses de janeiro e março de 2000, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município

de Ministro Andreazza, a adoção de medidas com vistas à remessa tempestiva dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53 da Constituição Estadual, evitando a reincidência, sob pena das contas do exercício futuro serem julgadas irregulares, com conseqüente aplicação de multa, na forma do §1°, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Enviar** à Câmara do Município de Ministro Andreazza cópias do Relatório, Voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2004

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 4888/00 - (APENSOS NºS 2879, 2989, 3562, 3564, 3565 E 3566/98; 203, 287, 288, 289 E 2302/99) |
| INTERESSADO: | FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998 |
| RESPONSÁVEIS: | MARCOS MAIA RODRIGUES<br>PRESIDENTE<br>JOÃO RODRIGUES DA SILVA<br>COORDENADOR |
| RELATOR: | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES |

ACÓRDÃO Nº 03/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação aos Senhores Marcos Maia Rodrigues e João Rodrigues da Silva, Presidente e Coordenador, repectivamente, responsáveis pela gestão do Fundo Estado de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, no exercício de 1998, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Estadual de

Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, para que seja observado o disposto nos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual e artigo 9º, I, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, no que concerne ao encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, lembrando que a reincidência implicará na desaprovação das Contas, na forma do § 1º, do artigo 16, e/ou multa , nos termos do artigo 55, IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/JUL/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 765/01 - (APENSOS NºS 1398, 1399, 1884, 2250, 2534, 3321, 3322, 4046, 4239 E 4646/00; 283 E 284/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR EDSON MESSIAS DO VALE<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 04/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Edson Messias do Vale, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, por infrações ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12 da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, devido às remessas intempestivas dos balancetes dos meses de janeiro, março, abril e novembro de 2000, concedendo quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Espigão do Oeste, que cumpra o prazo de remessa tempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53, da Constituição

Estadual, e adote as providências necessárias à correção das impropriedades verificadas, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do § 1°, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Encaminhar** à Câmara do Município de Espigão do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1253/01 - (APENSOS NºS 857, 1433, 1865, 2272, 2489, 2888, 3360, 3770, 4243 E 4634/00; 208 E 358/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR MANUEL FERREIRA LIMA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 05/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Manuel Ferreira Lima, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, por infrações ao artigo 52, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, devido às remessas intempestivas do Balanço Geral do Legislativo, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, que cumpra o prazo de remessa tempestiva do

Balanço Geral, na forma prevista no artigo 52, da Constituição Estadual, e adote as providências necessárias à correção das impropriedades verificadas, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do §1°, do artigo 16, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Encaminhar** à Câmara do Município de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1256/01 - (APENSOS Nºs 570, 1155, 1391, 2163, 2479, 2884, 3328, 4033, 4234, 4625 E 4957/00; 282/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 06/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 13, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96;

II – **Encaminhar** à Câmara do Município de Cacaulândia cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1257/01 - (APENSOS Nºs 1448, 1449, 2247, 2248, 2579, 3319, 3462, 4043, 4237 E 4628/00; 181 E 571/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR VALDEMAR SOARES DA SILVA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 07/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Valdemar Soares da Silva, pelo descumprimento ao artigo 13, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, por não encaminhar cópia da Relação Nominal dos servidores ativos e inativos à Imprensa Oficial; descumprimento ao artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, por infrações ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12 da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, devido às remessas intempestivas dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto e dezembro de 2000, concedendo quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Corumbiara, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 13, da Constituição Estadual, combinado com inciso III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00 no que se refere à publicação da Relação Nominal dos servidores ativos e inativos na Imprensa Oficial e à remessa tempestiva dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53, da Constituição Estadual, evitando a reincidência, sob pena das contas do exercício futuro serem julgadas irregulares, com conseqüente aplicação do § 1°, do artigo 16, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Encaminhar** à Câmara do Município de Corumbiara cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1567/01 - (APENSOS Nºs 2539, 2540, 2541, 3364, 4147, 4148 E 4149/00; 293, 294, 978, 979 E 1566/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR LEONI ALVES LOPES<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 08/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Teixeirópolis, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Leoni Alves Lopes, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 13, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, por falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, bem como por infrações aos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, devido as remessas intempestivas da Prestação de Contas de 2000, e dos balancetes dos meses de janeiro e dezembro de 2000, concedendo quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Teixeirópolis que, cumpra o prazo de remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, na forma prevista nos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, e adote as providências necessárias à correção das impropriedades verificadas, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do §1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Encaminhar** à Câmara do Município de Teixeirópolis cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/JUL/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1124/01 - (APENSOS Nºs 955, 1348, 1660, 2136, 2564, 3163, 3283, 3919, 4908 E 4851/00; 041 E 312/01)
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 09/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 13, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, por descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, devido às remessas intempestivas dos balancetes dos meses de janeiro e novembro de 2000, concedendo quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial de Proteção Ambiental, para que cumpra o prazo de remessa

tempestiva da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, na forma prevista nos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, e adote providências necessárias à correção das impropriedades verificadas, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do § 1°, do artigo 16, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Encaminhar** ao Fundo Especial de Proteção Ambiental, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1181/01 - (APENSOS Nºs 1946, 1947, 1948, 1949, 3229, 3230, 3671, 4194, 4433 E 4925/00; 162 E 1182/01) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 10/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2000, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, que cumpra o prazo de remessa tempestiva dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53, da Constituição Estadual, o encaminhamento dos relatórios bimestrais dos órgãos de controle interno, conforme artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00 e uma correta elaboração dos Balanços Patrimoniais, evitando

a reincidência, sob pena das contas do exercício futuro serem julgadas irregulares, com conseqüente aplicação do § 1°, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Encaminhar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0235 de 29 03 05
Servidor

PROCESSO Nº: 952/00 - (APENSOS NºS 232, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1254 E 2131/00; 4797 E 4798/99)
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: IRINEU BARBIERI
PRESIDENTE
LUIZ CARLOS SORROCHE
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 11/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Irineu Barbieri – Presidente e Luiz Carlos Sorroche – Gerente de Administração e Finanças, relativamente ao exercício de 1999, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, em R$ 1.250,00 (um mil,

duzentos e cinqüenta reais) os Senhores Irineu Barbieri e Luiz Carlos Sorroche, responsáveis pelos fatos apurados e relatados ao longo dos autos, nos termos dos incisos I e II, do artigo 55, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito imputado no item II, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** que os atuais responsáveis pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, atentem para a obrigatoriedade de determinados documentos nos balancetes mensais e na Prestação de Contas, além dos prazos para encaminhamento dos mesmos e demais documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando a prevenção das impropriedades cometidas, comunicando que a reincidência, por si só, ensejará em irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, §1º e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30 JUL 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1115/01 - (APENSOS Nºs 1667, 1930, 1931, 2235, 2524, 2892, 3406, 3850, 4320 E 4915/00; 152 E 366/01) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | ANGELINA QUEVEDO<br>DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA |

ACÓRDÃO Nº 12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas,** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, relativamente ao exercício financeiro de 2000, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** que o atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, adote as medidas necessárias visando o cumprimento dos preceitos estabelecidos nos incisos I e II, da Instrução Normativa nº 005/00, objetivando a prevenção das impropriedades cometidas, comunicando que a reincidência ensejará na reprovação das

contas, nos termos do artigo 16, § 1º e/ou multa, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1422/98 - (APENSOS NºS 959, 1424, 2064, 2677, 2704, 2705, 2706, 2707, 2708, 3296, 3565, 3570, 3571, 3775, 3778, 3896, 4443, 4607 E 4858/97; 485/98) |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997 |
| RESPONSÁVEL: | ARNO VOIGT<br>SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA |

ACÓRDÃO Nº 13/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1997, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** que os atuais administradores atentem para a obrigatoriedade do encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais, no prazo previsto na Constituição Estadual, objetivando a prevenção das impropriedades cometidas, comunicando que a reincidência ensejará na irregularidade das contas, na forma do artigo 16, § 1º, e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe, pela Secretaria das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/JUL/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1368/02 - (APENSOS NºS 1737, 2177, 2176, 2474, 2610, 2990, 3071, 3737, 4244 E 4668/01; 176 E 4513/02) |
| INTERESSADO: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA<br>DIRETORA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 14/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 2001, de responsabilidade da Senhora Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 13 da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, por falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, bem como por infração ao artigo 53 da Constituição Estadual, devido às remessas intempestivas dos balancetes dos meses de janeiro a maio e outubro a dezembro de 2001, concedendo quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de remessa tempestiva dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53 da Constituição Estadual, e adote as providências necessárias à correção das impropriedades verificadas, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do § 1° do artigo 16, da Lei Complementar n° 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Encaminhar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, cópias do Relatório, voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências.

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de março de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0113 DE 22.09.04
Servidor

PROCESSO Nº: 1115/99 - (APENSOS Nºs 1946, 2877, 3145, 3348, 3802, 3941, 4176, 4365, 4461, 5030 E 5310/98; 592/99)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELLES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 15/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Fundação Escola de Serviço Público do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Gilberto Cezar Cavalcante Telles - Presidente, relativamente ao exercício financeiro de 1998, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar 154/96;

II – **Multar,** individualmente, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores Gilberto Cezar Cavalcante Telles, por ato de gestão ilegal, infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, e Adhemar da Costa Sales, por infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, na forma do parágrafo único, do artigo 19, combinado com o artigo

55, incisos II e III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham, individualmente, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após decorrido o prazo fixado sem o recolhimento das importâncias mencionadas no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0096 DE 27/08/04
Servidor

PROCESSO Nº: 4495/00 - (APENSOS Nºs 2863, 2864, 2865, 2866, 3893, 3894, 4437, 4438, 5191 E 5192/98; 1191 E 1192/99)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: SAID MOHAMAD HIJAZI
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 16/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desporto e Lazer do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Superintendência de Desporto e Lazer do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Said Mohamad Hijazi, Superintendente da SUDER, relativamente ao exercício financeiro de 1998, nos termos do artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar 154/96;

II – **Determinar** que os atuais administradores atentem para a obrigatoriedade do encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais, no prazo previsto na Constituição Estadual, acompanhados dos documentos previstos em Lei e Regulamentos próprios desta Corte;

III - **Determinar** ao atual gestor a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para apurar possíveis danos advindos da movimentação dos recursos pertencentes à Superintendência de Desporto e Lazer do Estado de Rondônia, para que seja evidenciado o montante dos recursos repassados no exercício e, ainda, a efetiva execução financeira daquela Unidade;

IV – **Multar** em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor Said Mohamad Hijazi, por ato de gestão ilegal, infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, na forma do parágrafo único, do artigo 19, combinado com o artigo 55, II e III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item IV, nos termos do artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após decorrido o prazo fixado sem o recolhimento da importância mencionada no item IV, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Sobrestar** os autos, na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA

SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0076 DE 30/JUL/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 986/01 - (APENSOS Nº S 1060, 1395, 1886, 2246, 3318, 3719, 4045, 4236 E 4881/00; 431 E 432/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR GENIS FRANCISCO SAMPAIO PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA |

ACÓRDÃO Nº 17/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Genis Francisco Sampaio, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96 **e conceder quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno, ressalvados os atos, contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao atual Administrador a adoção de medidas visando o cumprimento da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, referente ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas, bem como promova a regularização do demonstrativo das

variações patrimoniais, na forma estabelecida no artigo 85, combinado com o artigo 104, da Lei Federal nº 4.320/64, objetivando a prevenção das impropriedades cometidas, comunicando que a reincidência ensejará em desaprovação das contas, e/ou multa, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas, pela Secretaria das Sessões, as medidas determinadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0635 de 29 / 03 / 05
Servidor

PROCESSO Nº: 984/00 - (APENSOS Nº S 1025, 1026, 1478, 1747, 2541, 3521, 3522, 3842, 4348 E 4717/99; 168 E 313/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR SILVÉRIO DOS REIS PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 18/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Seringueiras, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Jurandir Silvério dos Reis, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em função dos descumprimentos às normas regulamentares e legais de natureza contábil elencadas às fls. 138, dos autos;

II – **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o Senhor Jurandir Silvério dos Reis, com fundamento no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em função dos descumprimentos normativos mencionados no item anterior;

III - **Determinar** ao Senhor Jurandir Silvério dos Reis

que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa imposta no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento do débito, na forma da Lei;

V - **Encaminhar** cópia deste acórdão à Câmara do Município de Seringueiras, para conhecimento por parte da atual administração daquela Casa de Leis das ilegalidades constatadas e adoção de medidas preventivas quanto à prevenção de sua reincidência;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26 AGO 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 980/01 - (APENSOS Nºs 1297, 1298, 2213, 2214, 2618, 3247, 3581, 4175, 4325 E 4657/00; 124 E 380/01) |
| INTERESSADO: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | JOAQUIM MENDES BARBOSA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA |

ACÓRDÃO Nº 19/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares**, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Joaquim Mendes Barbosa, na qualidade de Superintendente da Instituição, em razão de infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64, face a não apropriação e conseqüente escrituração contábil das devidas "Reservas Técnica e Matemática"; e, ainda, infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual e incisos II e III, "a", do artigo 17, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, e ausência de demais documentos exigidos, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da mesma Lei;

II – **Multar** o Senhor Joaquim Mendes Barbosa, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante dispõe o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Senhor Joaquim Mendes Barbosa que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual gestor acerca da necessidade de adequação do Instituto aos preceitos contidos na Emenda Constitucional nº 20 e Lei Federal nº 9.717/98, em consonância com o novo Regime Geral de Previdência Social, adotando medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V - **Enviar** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Nova Brasilândia do Oeste, cópias do Relatório, Voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI - **Cientificar** sobre o teor deste acórdão aos servidores municipais contribuintes do Instituto, para que acautelem seus interesses, importando em que a presente seja publicada na Câmara Municipal, para onde deve ser encaminhado cópias do relatório e voto;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 22/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 1360/02 - (APENSOS Nºs 580, 899, 1721, 1827, 2437, 2859, 3276, 3456, 4138, 4218 E 4413/01; 106, 343 E 815/02)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 20/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2001, com fundamento na alínea "b", inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, por ter extrapolado o limite de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, descumprindo o disposto no § 3º, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

II - **Multar** em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Francisco de Assis Bezerra, responsável pelo fato relatado ao longo dos autos, nos termos dos incisos I e II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pela impropriedade relatada, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do

Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a" do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito imputado no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Remeter cópias** dos autos à Câmara do Município de Rio Crespo e Ministério Público do Estado de Rondônia para as devidas providências, na forma do inciso VI, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista a evidência de crime de responsabilidade cometido pelo Senhor Francisco de Assis Bezerra;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DE 17/06/04
Servidor

PROCESSO Nº: 1214/00
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS
PERÍODO: 1º.01 A 14.06.99
JOSÉ WALTER TEIXEIRA
PERÍODO: 14.06 A 31.12.99
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 21/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as contas da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania, de responsabilidade do Senhor Walderedo Paiva dos Santos – Superintendente no período de 1º.01 a 14.06.99 e do Senhor José Walter Teixeira, Superintendente no período de 14.06 a 31.12.99, relativamente ao exercício financeiro de 1999, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96;

II – **Aplicar multa pecuniária** no valor de R$ 2.000,00 ao Senhor Walderedo Paiva dos Santos na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar

nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, face a prática das irregularidades descritas e fundamentadas nos subitens a.1 e b.1 do relatório;

III – **Aplicar multa pecuniária** no valor de R$ 4.000,00 ao Senhor José Walter Teixeira na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, face a prática das irregularidades descritas e fundamentadas no subitem b.5 do relatório;

IV – **Determinar** aos Senhores Walderedo Paiva dos Santos e José Walter Teixeira que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promovam junto à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas o recolhimento das multas que lhes foram imputadas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo ao Tribunal de Contas a comprovação dos referidos recolhimentos.

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem que haja a comprovação dos recolhimentos dos débitos, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI - **Determinar** que os atuais administradores atentem para a obrigatoriedade do encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais, no prazo previsto na Constituição Estadual, objetivando a prevenção das impropriedades cometidas, comunicando que a reincidência ensejará na irregularidade das contas, na forma do artigo 16, §1º e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0978 DE 03 AGO/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 669/03 - (APENSOS Nºs 706, 1540, 1541, 2074, 2379, 2696, 2953, 3491, 3839, 3940, 4178 E 4669/02; 158, 335 E 528/03) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADORA HERCÍLIA BARBOSA FERREIRA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 22/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Hercília Barbosa Ferreira, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** à Câmara do Município de Vale do Paraíso cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1317/02 - (APENSOS Nºs 1486, 1487, 1488, 2133, 2215, 2844, 3099, 3830, 4385, 4466 E 4650/01; 061, 505, 216 E 1645/02) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOÃO VERCI DE LARA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 23/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor João Verci de Lara, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 13 da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, por falhas na elaboração do Balanço Orçamentário; por infrações aos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, devido às remessas intempestivas da Prestação de Contas de 2001, e dos balancetes dos meses janeiro, abril, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2001; dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 1°, 2° e 3°, Quadrimestres de 2001; bem como pela não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3° Quadrimestre de 2001, **concedendo quitação**, na forma do artigo

24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, que cumpra o prazo de remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53 da Constituição Estadual, e adote as providências necessárias à correção das impropriedades verificadas, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do § 1°, do artigo 16, da Lei Complementar n° 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Encaminhar** à Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0096 DE 27/08/04
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 929/01 - (APENSOS NºS 985, 986, 1864, 2277, 2491, 3362, 3363, 4150, 4151, 4650 E 5001/00; 292/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JURANDIR SILVÉRIO DOS REIS PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 24/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Seringueiras, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Jurandir Silvério dos Reis, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o Senhor Jurandir Silvério dos Reis, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em função dos descumprimentos normativos mencionados o item anterior;

III – **Determinar** ao Senhor Jurandir Silvério dos Reis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no

Diário Oficial do Estado proceda, o recolhimento da multa imposta no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97.

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos dos artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Encaminhar** cópia deste acórdão à Câmara do Município de Seringueiras, para conhecimento por parte da atual administração daquela Casa de Leis, das ilegalidades constatadas e adoção de medidas preventivas quanto à prevenção de sua reincidência;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26/AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1845/02 - (APENSOS NºS 1523, 1524, 1727, 2011, 2555, 2966, 3282, 4212, 4386, 4641, 4723 E 4467/01; 331 E 448/02)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MENDES DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 25/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Theobroma, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor José Mendes da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), o Senhor José Mendes da Silva, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em função dos descumprimentos normativos mencionados no item anterior;

III – **Determinar** ao Senhor José Mendes da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário

Oficial do Estado proceda, o recolhimento da multa imposta no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Encaminhar** cópia deste acórdão à Câmara do Município de Theobroma, para conhecimento por parte da atual Administração daquela Casa de Leis, da ilegalidades constatadas e adoção de medidas preventivas com vistas a evitar sua reincidência;

VII – **Sobrestar** os autos, na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0996 DE 27/05/04
SERVIDOR

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1977/99 - (APENSOS NºS 911, 1559, 1606, 1721, 2068, 3149, 3366, 3869, 4531, 4537, 4639 E 5187/98; 600 E 1170/99) |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998 |
| RESPONSÁVEIS: | ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL<br>SECRETÁRIO DE ESTADO<br>PERÍODO: 1º. 01 A 10.03.98<br>JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO<br>SECRETÁRIO DE ESTADO<br>PERÍODO: 11.03 A 31.12.98 |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA |

ACÓRDÃO Nº 26/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas da Secretaria de Estado da Administração, relativamente ao período de 1º.01 a 10.03.98, que teve como responsável o Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, **e irregulares**, relativamente ao período de 11.03 a 31.12.98, de responsabilidade do Senhor José Galdino da Silva Filho, Secretário de Estado, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Considerar ilegal e impugnar a despesa**, no montante de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente a adiantamentos concedidos sem a comprovação de sua efetiva aplicação, imputando o débito ao Senhor José Galdino da Silva Filho, que deverá restituí-lo aos cofres do Estado, devidamente corrigido na forma da Lei;

III - **Considerar ilegal e impugnar a despesa**, no montante de R$ 13.875,00 (treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais), referente a pagamento irregular de despesas com aquisição de vales transportes, sem a devida liquidação, imputando o débito ao Senhor José Galdino da Silva Filho, que deverá restituí-lo aos cofres do Estado, devidamente corrigido na forma da Lei;

IV – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Galdino da Silva Filho recolha à Conta Única do Tesouro do Estado os valores indicados nos itens II e III, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n° 154/96;

V – **Multar** em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor José Galdino da Silva Filho, nos termos do artigo 19, combinado com os artigos 54 e 55, III, da Lei Complementar n° 154/96, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do artigo 3°, da Lei Complementar n° 194/97;

VI – **Conceder quitação** ao Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, por não ter sido responsável pelos atos que levaram a irregularidade da Prestação de Contas, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar** os autos, na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito e, se for o caso, implementar as providências preconizadas no artigo 24, da Lei Complementar n° 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26 AGO 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1202/01 - (APENSOS NºS 703, 1446, 1447, 2736, 4040, 4041, 4042, 4601, 4952 E 3873/00; 433 E 434/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR MIGUEL LOPES<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 27/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Costa Marques, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Miguel Lopes, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Miguel Lopes, o débito de R$ 4.266,47 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), por promover reajustes mensais de forma irregular na remuneração dos Senhores Miguel Lopes, Joelcimar Freitas de Lima, Izidro Alves de Melo, Cleiton Ferreira Añes, Erasmo Júlio dos Santos, Francisco Pereira da Silva, José Alves Macedo, Milton Marques da Silva e

Neide Kinapp Estalher, infringindo o artigo 1°, alíneas "a" e "b", e §§ 3° e 4°, da Resolução Legislativa n° 012, de 19.09.96, alterada pela Emenda Legislativa n° 001, de 02.04.97, que fixou a remuneração dos Vereadores para a Legislatura 1997/2000, conforme demonstrado no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fls. 117/119;

III – **Multar** o Senhor Miguel Lopes, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao erário especificado no item II, consoante dispõe o artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 103, III, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao Senhor Miguel Lopes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

V - **Determinar** ao Senhor Miguel Lopes que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97;

VI - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Costa Marques a adoção de medidas cabíveis com vistas à remessa tempestiva dos balancetes mensais, adequando ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa n° 005/TCER-00, evitando a reincidência, sob pena das contas de exercício futuro serem novamente julgadas irregulares e aplicação de multa;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1178/01 - (APENSOS Nºs 1676, 1677, 1944, 2300, 2679, 3233, 3684, 4192, 4337, 4923 E 5000/00; 277/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ÂNGELA MARIA AVANCINI PERSCH
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 28/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, exercício de 2000, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Avancini Persch, com a conseqüente quitação, nos termos do artigo 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o conhecimento;

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 250 DE 19 04 05
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1294/00 - (APENSOS Nºs 1320, 1540, 1816, 2480, 2495, 3614, 3896, 4071 E 4529/99; 206 E 385/00) |
| INTERESSADO: | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999 |
| RESPONSÁVEL: | JACY JOSÉ GARCIA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 29/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Jacy José Garcia, nos termos do artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Jacy José Garcia na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São

Miguel do Guaporé, pela prática de atos com grave infração à normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

III - **Determinar** ao Senhor Jacy José Garcia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda ao recolhimento da multa que lhe foi imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 de 26 AGO /2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1248/01 - (APENSOS Nºs 1396, 1397, 1885, 2249, 2746, 3320, 3720, 4238 E 4645/00; 182, 183 E 802/01) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR DAVI BATISTA LEAL<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 30/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Davi Batista Leal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Davi Batista Leal, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2000, pela prática das irregularidades formais indicadas ao longo do relatório;

III – **Determinar** ao Senhor Davi Batista Leal que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa que lhe foi imputada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte

V - **Encaminhar** cópia integral do Relatório e Voto que integram este acórdão à Câmara do Município de Cujubim, para conhecimento por parte da atual administração das irregularidades constatadas nos autos, para fins de adoção de medidas preventivas quanto à sua reincidência;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03/AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1038/87
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 118/87-PGE
RESPONSÁVEIS: DENISE EUGÊNIO PAULO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PEDRO DE LIMA PAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 31/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 118/87-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, pertinente ao Convênio nº 118/87-PGE, tendo como partícipes o Estado de Rondônia e o Município de Santa Luzia do Oeste, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista a ocorrência de irregularidades de caráter formal e a inexistência de dano ao erário;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Pedro de Lima Paz, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, e à Senhora Denise Eugênia Paulo da Silva, ex-Secretária de Estado da Educação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Comunicar** aos interessados o teor deste acórdão, arquivando-se em seguida os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1550/00 - (APENSOS Nºs 1290, 1292, 1476, 1943, 2856, 3051, 3798, 4302, 4303 E 4737/99; 142 E 499/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO VERCI DE LARA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 32/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor João Verci de Lara, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Impugnar** a despesa referente a pagamento irregular dos subsídios dos Senhores Vereadores na importância total de R$ 7.506,37(sete mil, quinhentos e seis reais e trinta e sete centavos), imputando débito ao Senhor João Verci de Lara, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Multar** o Senhor João Verci de Lara em

R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54, II e III, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor João Verci de Lara, recolha aos Cofres Municipais a importância referida no item II deste acórdão e, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item III, em conformidade com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2820/01 - (APENSOS Nºs 866, 1610, 2165, 2166, 3314, 4034, 4035, 4348, 4876 E 4877/00; 347 E 478/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO VERCI DE LARA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 33/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor João Verci de Lara, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19, da Lei Complementar n.º 154/96;

II – **Impugnar** a despesa referente a pagamento irregular dos subsídios dos Senhores Vereadores na importância total de R$ 2.733,59 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e cinqüenta e nove centavos), **imputando débito** ao Senhor João Verci de Lara, na forma do artigo 19, da Lei Complementar n° 154/96;

III - **Multar** o Senhor João Verci de Lara em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54, II e III, da Lei Complementar n° 154/96;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor João Verci de Lara, recolha aos Cofres Municipais a importância referida no item II deste acórdão e, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item III, em conformidade com o artigo 3°, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 155 DE 25 / 11 / 04
Servidor

PROCESSO Nº: 1121/01 - (APENSOS NºS 4182, 4183, 4184, 4185, 4186, 4187 E 4188/00; 1129, 1130, 1131, 1132 E 1133/01)
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2000
RESPONSÁVEIS: IRINEU BARBIERI
DIRETOR PRESIDENTE
JOACIL BRAGA BRANDÃO
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 34/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Irineu Barbieri, Presidente e Joacil Braga Brandão, Gerente de Administração e Finanças, relativamente ao exercício de 2.000, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, em R$ 1.250,00 (um mil e

duzentos e cinqüenta reais) os Senhores Irineu Barbieri e Joacil Braga Brandão, responsáveis pelos fatos apurados e relatados ao longo dos autos, nos termos do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18, da mesma Lei, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, **determinando o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento à conta ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito imputado no item II, nos termo do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** que os atuais responsáveis pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, atentem para a obrigatoriedade do cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, inciso I da Instrução Normativa nº 005/00; inciso II do artigo 74, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64; no tocante a remessa tempestiva dos balancetes mensais, elaboração rigorosa das peças contábeis e atualização dos registros de almoxarifado, objetivando a prevenção das impropriedades cometidas, comunicando que a reincidência, por si só, ensejará em irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, § 1º e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03/AGO/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1198/02 - (APENSOS Nºs 1569, 1570, 1571, 2947, 2948, 3349 E 3350/01; 038, 039, 353, 354 E 355/02) |
| INTERESSADA: | SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2001 |
| RESPONSÁVEIS: | EDIMAR MALTEZO<br>SECRETÁRIO DE ESTADO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA |

ACÓRDÃO Nº 35/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Lazer, relativamente ao exercício financeiro de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** que os atuais administradores, atentem para a obrigatoriedade do encaminhamento a esta Corte de Contas do Balanço Anual e dos balancetes mensais, no prazo previsto na Constituição Estadual, objetivando a prevenção das impropriedades cometidas, comunicando que a reincidência ensejará na irregularidade das contas, na forma do artigo 16, §1º e/ou multa, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 03 AGO 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1199/02 - (APENSOS Nºs 502, 923, 1271, 1850, 2501, 2701, 3291, 3572, 3902 E 477/01; 155 E 370/02) |
| INTERESSADA: | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | REGINALDO VAZ DE ALMEIDA<br>PROCURADOR GERAL |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 36/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Vaz de Almeida, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 13 da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, por infração ao artigo 53, da Constituição Estadual, devido à remessa intempestiva do balancete do mês novembro de 2001, **concedendo quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de remessa tempestiva dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53 da Constituição Estadual,

para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do § 1°, do artigo 16, da Lei Complementar n° 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Encaminhar** à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia cópias do Relatório, Voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências.

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os tramites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO 2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 3333/02 - (APENSOS NºS 3296, 3297, 3298, 3299, 3300, 3301, 3302, 3479, 4333 E 4686/01; 1128, 1129 E 2969/02) |
| INTERESSADO: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA |

ACÓRDÃO Nº 37/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 13, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, por não encaminhar bimestralmente, os relatórios do Órgão de Controle Interno, por falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis, por infrações aos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, devido às remessas intempestivas da Prestação de Contas de 2001, e dos balancetes dos meses de janeiro a julho, novembro e dezembro de 2001, **concedendo quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, que cumpra o prazo de remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, na forma prevista no artigo 53, da Constituição Estadual, e adote as providências necessárias à correção das impropriedades verificadas, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do § 1°, do artigo 16 da Lei Complementar n° 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Encaminhar** ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0978 DE 03 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 059/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/SESAU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO Nº 158/93-PGE)
RESPONSÁVEIS: JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESTADO DA SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
ADINALDO DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 38/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (convênio nº 158/93-PGE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para que adote as providências que entender cabíveis e, por via de conseqüência, tornar sem eficácia o acórdão nº 374-99-TCER, dando-se ciência ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1821/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 39/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de contratação sem Concurso Público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, o ato de contratação da Senhora Terezinha de Fátima Silva Pereira, realizado em 01.04.92, no emprego de Agente Comunitário de Saúde, portadora do CPF nº 223.697.322-53, por inobservância ao dispositivo do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - **Multar** o Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, na condição de Prefeito do Município de Pimenta Bueno, em R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), equivalente a 1.000 (um mil) Unidade Fiscal de Referência – UFIR, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, por contratar a Senhora

Terezinha de Fátima Silva Pereira, para ocupar o emprego de Agente Comunitário de Saúde, em 01 de abril de 1992, sem observância da norma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

III - **Determinar** ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei complementar nº 194/97, a multa consignada no item II, devidamente atualizada;

IV – **Autorizar a cobrança judicial,** após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Dar** conhecimento deste acórdão ao interessado;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 26 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1954/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 40/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de contratação sem Concurso Público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal** o ato de contratação da Senhora Nilza Rodrigues Moreira, realizado em 01.04.92 no emprego de Agente Comunitário de Saúde, portadora do CPF nº 154.586.638-45, por inobservância ao dispositivo do artigo 37, II, da Constituição Federal;

II - **Multar** o Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, na condição de Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, em R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), equivalente a 1.000 (um mil) Unidade Fiscal de Referência – UFIR, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990, por contratar a Senhora Nilza Rodrigues Moreira, para ocupar o emprego de Agente Comunitário de Saúde, em 01 de

abril de 1992, sem observância da norma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

III - **Determinar** ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/97, a multa consignada no item II, devidamente atualizada;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Dar** conhecimento deste acórdão ao interessado;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0146 11 11/04
Servidor

PROCESSO Nº: 1251/01 - (APENSOS Nºs 941, 1442, 1874, 2262, 2584, 3340, 3467, 4135, 4307 E 4878/00; 192 E 354/01)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 41/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2000, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Sebastião Gonçalves da Silva, responsável pelos atos e fatos relatados ao longo dos autos, nos termos dos incisos I e II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelas impropriedades relatadas, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei

Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a" do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito imputado no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, a instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar os atos e fatos elencados no "Relatório de Auditoria Jurídica elaborado pela Câmara Municipal", às fls. 46/84, quantificando os danos e identificando seus responsáveis, na forma prevista no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, encaminhando-o a esta Corte Fiscalizadora, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação e julgamento;

V – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos estabelecidos nos artigos 53, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 005/TCER-00; artigo 39, §4º da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa nº 005/TCER-00, concernentes aos prazos para remessa de documentos a este Tribunal de Contas; publicação da relação dos servidores ativos e inativos ao final do exercício; adequação da forma que fixa o subsídio dos vereadores à Carta Magna; efetivação dos repasses do saldo financeiro existente ao final do exercício aos cofres do Executivo Municipal; e correção das irregularidades contábeis verificadas nas presentes contas;

VI – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor deste acórdão;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1° de junho de 2004

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELLO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0113 DE 22/09/04
Servidor

PROCESSO Nº: 1342/02 - (APENSOS Nºs 3319, 3320, 4248, 4249 E 4250/01; 832 E 833/02)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DJALMA RODRIGUES MOREIRA
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 42/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DJALMA RODRIGUES MOREIRA, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Sebastião Djalma Rodrigues Moreira, em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), pela prática de atos de gestão ilegal, com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante dispõe o artigo 55, I, e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Senhor Sebastião Djalma Rodrigues

Moreira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia a adoção de medidas cabíveis com vistas à remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, adequando ao disposto nos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual, bem como proceder o envio dos relatórios bimestrais dos órgãos de controle interno, do Plano de Contas Contábil e suas alterações e do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos comparativamente aos últimos três exercícios, nos termos do artigo 17, II, III, VI, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, evitando a reincidência, sob pena das contas de exercício futuro serem novamente julgadas irregulares e aplicação de multa;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0078 DE 03 AGO/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1356/02 - (APENSOS NºS 575, 1509, 1510, 1822, 2426, 2762, 3058, 3474, 3951, 4128 E 4412/01; 068, 392, 1843, 1844 E 2051/02) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO |
| ASSUNTO: | RESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADORA ANA MARIA D'ÁVILA DELBONE PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 43/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova União, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Nova União, exercício de 2001, de responsabilidade da Senhora Ana Maria D'Avila Delbone, concedendo quitação nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0246 11/11/04
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1359/02 - (APENSOS NºS 696, 1517, 1720, 2145, 2428, 2960, 3275, 3849, 4137, 4219, 4456 E 4654/01; 136, 591 E 1711/02) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOÃO LUIZ NARDO<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 44/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor João Luiz Nardo, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor João Luiz Nardo na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, pela prática de atos com grave infração à

normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

III - **Determinar** ao Senhor João Luiz Nardo que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa que lhe foi imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Encaminhar** cópia deste acórdão à Câmara do Município de Primavera de Rondônia, para conhecimento por parte da atual administração daquela Casa de Leis das ilegalidades constatadas e adoção de medidas preventivas com vistas a evitar sua reincidência;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0146 11 / 1 / 04
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1354/02 — (APENSOS Nºs 574, 1506, 1710, 2124, 2424, 2852, 3266, 3844, 4124, 4224 E 4644/01; 006, 467 E 1119/02) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR JOÃO MIGUEL DE LIMA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 45/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor João Miguel de Lima, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em função dos descumprimentos às normas regulamentares e legais;

II - **Multar** em R$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais) o Senhor João Miguel de Lima, com fundamento no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em função dos descumprimentos normativos mencionados no item anterior;

III - **Determinar** ao Senhor João Miguel de Lima que, no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado proceda o recolhimento da multa imposta no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** o envio a esta Corte de Contas da cópia do processo presidido pela Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução n.º 051/02, que apurou irregularidades praticadas pelo Senhor Wilson Roberto Xavier nos pagamentos de contribuições do I.N.S.S.;

VI - **Encaminhar** cópia deste acórdão à Câmara do Município de Monte Negro, para conhecimento por parte da atual administração daquela Casa de Leis das ilegalidades constatadas e adoção de medidas preventivas com vistas a evitar sua reincidência;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 9078 de 03/ACO/2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1138/02 - (APENSOS Nºs 588, 1483, 1698, 2132, 2417, 2760, 3255, 3832, 3839, 4102, 4103 E 4541/01; 053, 481 E 2042/02) |
| INTERESSADA: | CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | VEREADOR DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA<br>PRESIDENTE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 46/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Cacoal, exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Presidente da Câmara do Município de Cacoal a adoção de medidas visando evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos sob pena de julgamento irregular das contas seguintes e aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 2117/00 - (APENSOS Nºs 1379, 1380, 1596, 1845, 1938, 2157, 2878, 3569, 4386, 4387 E 4396/99; 350 E 567/00)
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: ADHEMAR DA COSTA SALLES
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 47/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, por descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual, por ter nomeado o Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, para compor a Diretoria Executiva da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, sem a apresentação da certidão negativa de débito junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, que cumpra os artigos 256 e 53 da

Constituição Estadual, combinado com o artigo 11, inciso I, da Instrução Normativa n° 005/2000, para que se evite a reincidência, sob pena de aplicação do §1° do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III – **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, o cumprimento da Cláusula 6ª, inciso I, do Convênio de Delegação n° 06/1997, combinado com o artigo 30, § 1°, inciso XIV da Lei Federal n° 8.630/93;

IV – **Conhecer** da denúncia apresentada pelo Senhor Roberto Lopes Viegas, **para considerá-la parcialmente procedente;**

V – **Encaminhar** à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Cientificar** o Senhor Roberto Lopes Viegas, do teor deste acórdão.

VII – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0079 DE 04-AGO-2004
Servidor

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 1139/02 - (APENSOS NºS 4221/99; 587, 1359, 1733, 1937, 2473, 2706, 3097, 3742, 4251 E 4322/01; 028 E 356/02) |
| INTERESSADA: | AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA DE CACOAL |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 |
| RESPONSÁVEL: | ALBINO JOÃO RAGNINI<br>DIRETOR ADMINISTRATIVO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA |

ACÓRDÃO Nº 48/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Autarquia Municipal de Esporte e Cultura de Cacoal, relativa ao exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor da Autarquia que evite recair nas falhas sobreditas, sob pena de julgamento irregular das contas subseqüentes e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0246 11/11/04
Servidor

PROCESSO Nº: 4513/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 49/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade de ato de admissão ocorrido no Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** o Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 1997, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência da Relatoria, com fulcro na Lei Complementar n° 154/96, combinado com artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para que quando da realização de inspeção no Município de São Miguel do Guaporé sejam carreados os documentos necessários à instrução dos autos em apreço.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

ESTADO DE RONDÔNIA
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0979 04 AGO 2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1272/02 - (APENSO Nº 607, 1380, 1774, 1949, 2479, 2730, 3329, 3934, 3974 E 4404/01; 219 E 4746/02)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GONÇALVES DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 50/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo que adote medidas colimando o equilíbrio fiscal e a observância de regras afetas à remessa de informações a esta Corte de Contas, sob pena de julgamento irregular das contas subseqüentes e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER